

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 411/2024

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 411/2024

Autoria: Prefeitura Municipal

Assunto: Dá nova redação aos §1º e §2º do artigo 21 da Lei Municipal nº 6.446/2021.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 02/01/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos

Constitucionais e Redacionais.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise

analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tayares em sua obra

"Curso de Direito Constitucional", onde explica as tipologias das inconstitucionalidades,

vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 411/2024

estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observase que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dessa maneira, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.ú, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



¹ **Art. 28**. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;



Estado do Espírito Santo CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 411/2024

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 411/2024, legal e constitucional, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 18 de março de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO Membro ROMULO LACERDA Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310033003500320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 30/04/2024 15:37 Checksum: 4FFBE7DB1BCCEDF3251D6BEF2174AA2769FA774A19422D781D24D942CD9673C5

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 03/05/2024 15:12 Checksum: 3A40645B4FBC333FDB93EF87A8C851E0DA8889B5DF61F25EF817CC98E39EDFFC

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 21/05/2024 22:43 Checksum: 70E3605DD4ACE74B686B118657EEBA98C4F9AEB22646BAE2A6BD474B0F827F00

